

INFORMATIVO DEZEMBRO 2018 / JANEIRO 2019

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA..... 1

- 1) CNSP APROVA REDUÇÃO DO VALOR DO DPVAT PARA 2019
- 2) RESOLUÇÃO CNSP Nº 368, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018
- 3) RESOLUÇÃO CNSP Nº 369, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018
- 4) RESOLUÇÃO CNSP Nº 370, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018
- 5) RESOLUÇÃO CNSP Nº 372, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018
- 6) CIRCULAR SUSEP Nº 580, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018
- 7) CIRCULAR SUSEP Nº 581, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018
- 8) CIRCULAR SUSEP Nº 582, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018
- 9) CIRCULAR SUSEP Nº 583, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

10) CIRCULAR SUSEP Nº 584, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

11) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 217, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

12) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

13) STJ APROVA SÚMULA SOBRE SEGURO DE VIDA

14) INSTRUÇÃO NORMATIVA DNIT Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2019

15) DECRETO EXIGE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DPVAT E APP PARA A ATIVIDADE DE MOTORISTAS DE APLICATIVOS EM SÃO PAULO

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS 8

1) LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

2) LEI Nº 13.775, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

3) LEI Nº 13.777, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

4) LEI Nº 13.792, DE 03 DE JANEIRO DE 2019

5) LEI Nº 13.793, DE 03 DE JANEIRO DE 2019

6) LEI Nº 13.800, DE 04 DE JANEIRO DE 2019

7) LEI Nº 13.804, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

8) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

- 9) DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019
- 10) DECRETO Nº 9.690, DE 23 DE JANEIRO DE 2019
- 11) INSTRUÇÃO CVM 604, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018
- 12) RESOLUÇÃO CCFCVS Nº 439, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018
- 13) RESOLUÇÃO CMN 4.702, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018
- 14) RESOLUÇÃO CMN 4.706, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018
- 15) BACEN ALTERA REGRAS DO MERCADO DE PAGAMENTOS
- 16) CIRCULAR BACEN Nº 3.923, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018
- 17) OFÍCIO CIRCULAR CVM/SNC/SEP 02/2018
- 18) OFÍCIO CIRCULAR Nº 4/2018-CVM/SMI
- 19) OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº 1/2018/CVM/SIN/SOI
- 20) ATO NORMATIVO CONJUNTO CADE/BCB Nº 001, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018
- 21) DELIBERAÇÕES DA CVM TORNAM OBRIGATÓRIAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
- 22) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA BACEN 70/2019, DE 17 DE JANEIRO DE 2019
- 23) RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.840, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

24) IASB PROPÕE O ADIAMENTO DO USO OBRIGATÓRIO DA IFRS 17

25) CVM DIVULGA ESTUDO “CRITÉRIOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE ACIONISTAS EM ASSEMBLEIAS DE COMPANHIAS DE CAPITAL ABERTO”

26) GOVERNO FEDERAL LANÇA O GUIA DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA PÚBLICA

27) MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE ESTABELECE NOVAS MEDIDAS PARA FISCALIZAR BARRAGENS NO BRASIL

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA 22

1) PORTARIAS PREVIC Nº 1.152 E 1.154, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

2) RESOLUÇÃO CNPC Nº 031, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

3) SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PUBLICA 10 INSTRUÇÕES NORMATIVAS

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 001, DE 21.12.2018
- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 002, DE 21.12.2018
- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 003, DE 21.12.2018
- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 004, DE 21.12.2018
- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 005, DE 21.12.2018
- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 006, DE 21.12.2018

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 007, DE 21.12.2018
 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 008, DE 21.12.2018
 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 009 DE 21.12.2018
 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 010, DE 21.12.2018
- 4) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 001, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

SAÚDE..... 27

- 1) LEI Nº 13.770, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018
- 2) LEI Nº 13.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018
- 3) LEI ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 16.874, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018
- 4) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 436, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018
- 5) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 437, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018
- 6) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 438, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018
- 7) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 439, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018
- 8) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 440, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018
- 9) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 441, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

10) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 442, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

11) CADE E ANS FIRMAM ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TRIBUTÁRIO 32

1) PORTARIA RFB Nº 2.176, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

2) PORTARIA COSIT Nº 12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

3) RESOLUÇÃO CGSN Nº 143, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

4) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.855, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

5) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

6) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1856, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

7) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1858, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

8) PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

9) PARECER NORMATIVO COSIT Nº 4, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

10) SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF 6ªRF Nº 6.021, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

11) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.021, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

12) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

13) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

14) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

15) STJ APROVA OITO SÚMULAS NA ÚLTIMA SESSÃO DE 2018

16) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 14, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO DO NOVO GOVERNO 42

1) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019

- MINISTÉRIO DA ECONOMIA
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
- DIREITOS DOS ÍNDIOS
- MINISTÉRIO DO TRABALHO
- CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

2) APROVADO NOVO ESTATUTO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS 46

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

1) CNSP APROVA REDUÇÃO DO VALOR DO DPVAT PARA 2019

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) aprovou em 12.12.2018 a [Resolução CNSP nº 371/2018](#), que reduz os prêmios tarifários do DPVAT em 63,3%, em média, para 2019.

A medida, que resulta de uma série de ganhos de eficiência por parte da Seguradora Líder, foi muito criticada, por se ter perdido a oportunidade de aumentar os valores dos benefícios, já defasados, que não são atualizados desde 2007.

2) RESOLUÇÃO CNSP Nº 368, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

A [Resolução CNSP 368/2018](#) publicada em 19 de dezembro, no Diário Oficial da União (DOU), altera a Resolução CNSP 321/2015 e estabelece, dentre outros termos, um limite de retenção para os resseguradores locais.

Além disso, a norma substituiu a exigência do rodízio das empresas de auditoria contábil independente pela obrigatoriedade do rodízio dos seus membros responsáveis para o mercado supervisionado.

3) RESOLUÇÃO CNSP Nº 369, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

A [Resolução CNSP 369/2018](#) publicada em 19 de dezembro, no Diário Oficial da União (DOU), que dispõe sobre o seguro de garantia estendida, altera as Resoluções CNSP 296/2013 e 306/2014.

As mudanças têm como objetivo limitar o tempo que a seguradora leva para liquidar o sinistro, facilitar o direito de arrendimento facultado ao segurado e tornar a contratação do seguro mais transparente com a inclusão de informações no termo de autorização de cobrança de prêmio de seguro. Para isso, as seguradoras deverão informar aos segurados o percentual e o valor da remuneração do representante de seguros, o qual deverá ser incluído na apólice.

4) RESOLUÇÃO CNSP Nº 370, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Em 19.12.2018, foi publicada a [Resolução CNSP nº 370/2018](#), que trata das condições para operação de sociedades seguradoras especializadas em anuidades.

Para que faça sentido a criação de uma seguradora especializada em anuidades, normas adicionais deverão estabelecer vantagens para estas seguradoras de objeto mais restrito.

5) RESOLUÇÃO CNSP Nº 372, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

A [Resolução CNSP nº 372/2018](#) dispõe sobre as características mínimas a serem adotadas no plano de seguro agrícola, denominado Seguro Rural de Risco Variado ("MultiSeg-Rural").

[Segundo o Ministério da Fazenda](#), "a oferta deste seguro por seguradoras permitirá aos segurados e beneficiários a comparabilidade de produtos substitutos próximos, o que contribuirá para a maior competição e, conseqüentemente, redução dos custos de um seguro que possui ampla cobertura, capaz de garantir ao produtor rural proteção de múltiplos riscos aos quais suas culturas estão expostas".

6) CIRCULAR SUSEP Nº 580, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Em 13.12.2018, foi instituída a Comissão Permanente do seguro DPVAT, por meio da [Circular SUSEP nº](#)

[580/2018](#), com o objetivo de aprimorar as operações e as normas relativas ao Seguro DPVAT, propondo alterações, interpretações e/ou orientações a elas relacionadas.

Essa Comissão é mais um desdobramento da série de regras recentemente editadas que trouxeram uma nova governança para a Seguradora Líder e um novo regime de supervisão pela SUSEP.

7) CIRCULAR SUSEP Nº 581, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Em 21.12.2018, foi publicada a [Circular SUSEP nº 581/2018](#), que dispõe sobre a adoção de tábua biométrica específica na estruturação das coberturas de risco oferecidas em planos de previdência complementar aberta e em planos de seguro de pessoas e dá outras providências.

8) CIRCULAR SUSEP Nº 582, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera diversos dispositivos da [Circular SUSEP nº 569/2018](#), que dispõe sobre operação de capitalização, as modalidades, elaboração, operação e comercialização de Títulos de Capitalização e dá outras providências e a Circular SUSEP nº 576/2018, que alterou a Circular Susep nº 569/2018, e estabeleceu regras para a elaboração, a operação e a propaganda e material de comercialização de títulos de capitalização.

9) CIRCULAR SUSEP Nº 583, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

A [Circular SUSEP nº 583/2018](#) altera a [Circular SUSEP nº 517/2015](#).

O principal objetivo da norma foi formalizar a adoção pela SUSEP, do Pronunciamento Técnico "CPA-002 – Auditoria Atuarial Independente" do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

A norma é importante pois, recentemente, muitos atuários foram autuados por, supostamente, adotar procedimentos de auditoria atuarial em desacordo com a legislação.

Nesse contexto, a adoção do CPA-002 traz mais segurança jurídica para a atuação dos atuários nas auditorias atuariais independentes.

10) CIRCULAR SUSEP Nº 584, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

De acordo com [Circular Susep nº 584/2019](#), o período para o recadastramento dos corretores de seguros pessoas jurídicas, suspenso desde fevereiro de 2018, por meio da [Circular Susep nº 567/2018](#), se iniciará em 1º de julho de 2019 e terminará em 31 de dezembro de 2019, repetindo-se a cada 3 (três) anos.

11) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 217, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Em 21.12.2018, foi publicada a [Deliberação SUSEP nº 217/2018](#), que aprova o plano de regulação para o exercício de 2019. Entre os temas que constam na agenda da SUSEP, merecem destaque os seguintes pontos, seguidos de nossos comentários:

- revisão dos processos societários de entidades supervisionadas, para adequação ao Decreto n. 9.094, de 2017 (que dispôs sobre a simplificação dos serviços públicos) – essa é uma adaptação necessária;
- regular o “representante digital”, que pode assumir a obrigação de promover, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a realização de contratos de seguro à conta e em nome da sociedade seguradora e EAPC, utilizando meios remotos – novas regras a esse respeito nos parecem desnecessárias e possivelmente burocratizantes;

- alterar a Resolução CNSP nº 243/11 para estabelecer: prioridade de tramitação e de julgamento de PAS nas hipóteses que especifica (inclusão do art. 84-A); sanção a membros de Comitê de Auditoria (alteração dos arts. 2º, § 5º, e/ou 60); e sanção por condutas relacionadas ao sistema de controles internos, à estrutura de gestão de riscos e à governança corporativa (alteração do art. 40) – tratam-se de ajustes normais no processo de evolução da norma;
- regulamentar a aplicação do Parágrafo 4º-A do artigo 2º da Resolução 243/2011, relativo à possibilidade de dispensa de instauração de Processo Administrativo Sancionador – essa é uma medida que terá impactos, pois a SUSEP não aplicado a dispensa por suposta falta de regra clara de como fazer isso;
- revisão da norma que dispõe sobre guarda de documentos, visando adequá-la aos prazos prescricionais do disposto no Código Civil de 2002 e à regulamentação que dispõe sobre o uso da certificação digital – na realidade, essa é uma regra que não deveria existir, na medida em que o estabelecimento de prazos para a guarda de

documentos pode estar em conflito com a efetiva prescrição verificada em cada caso. Melhor seria simplesmente não regular o tema, mas a alteração da norma vigente é um cenário melhor do que a sua manutenção, considerando a sua total incompatibilidade com a realidade dos prazos de decadência do direito da SUSEP de fiscalizar as entidades.

12) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

A SUSEP disponibilizou para consulta pública a minuta da Circular que dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate da lavagem de dinheiro.

As [alterações propostas pela SUSEP](#), positivas e que simplificam a norma, são bastante significativas, no sentido de dar mais liberdade e responsabilidade para as entidades supervisionadas desenvolverem seus sistemas.

Medidas relevantes serão o fim das notificações automáticas e a retirada dos resseguradores admitidos do grupo de entidades sujeitas à norma, sujeição esta que, de fato, nunca fez muito sentido.

As sugestões de alteração puderam ser enviadas pelos interessados até o dia 24.01.2019.

13) STJ APROVA SÚMULA SOBRE SEGURO DE VIDA

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou no dia 12 de dezembro, a Súmula 620, que trata de seguro de vida.

Súmula 620: A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

O STJ entende que a cláusula presente no contrato de seguro de vida que exclua a cobertura em caso de morte decorrente de embriaguez é contrária à finalidade do contrato.

Essa é também a posição da Superintendência de Seguros Privados, que, [desde 2007](#) orienta que as

seguradoras não incluam, nos seguros de pessoas e de danos (com exceção de seguro de automóvel), cláusulas que excluam a cobertura na hipótese de “sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas”.

No mesmo sentido, é o entendimento do STJ sobre a cobertura de responsabilidade civil. Segundo jurisprudência recente, ([REsp. nº 1.738.247/SC](#)), “*é inidônea a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista dirige em estado de embriaguez, visto que somente prejudicaria a vítima já penalizada, o que esvaziaria a finalidade e a função social dessa garantia, de proteção dos interesses dos terceiros prejudicados à indenização, ao lado da proteção patrimonial do segurado*”.

Para o Tribunal ([REsp. 1.485.717/SP](#)), somente será lícita a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para sinistro advindo da embriaguez do segurado, quando referente à seguro de dano. Nesses casos, a perda da garantia securitária estará sujeita à prova do nexo causal entre a ingestão do álcool e o acidente, pela seguradora.

Infelizmente, de forma geral, nota-se evidente leniência do STJ com a ingestão de bebidas alcoólicas, somada à incompreensão das estruturas dos seguros de que trata separadamente.

A presunção do agravamento do risco e consequente exclusão da cobertura, nesses casos, deveria ser absoluta.

14) INSTRUÇÃO NORMATIVA DNIT Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2019

Publicada em 07.01.2019, a [Instrução Normativa DNIT nº 2/2019](#), Dispõe sobre a aplicação de penalidades pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Uma das disposições da norma que merece destaque é a obrigação imposta à Administração Pública de oficiar a seguradora da expectativa de sinistro, em

caso de apuração de supostas irregularidades na execução de contrato coberto por seguro garantia.

15) DECRETO EXIGE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DPVAT E APP PARA A ATIVIDADE DE MOTORISTAS DE APLICATIVOS EM SÃO PAULO

No dia 04.01.2019, o prefeito de São Paulo, Bruno Covas, assinou o [Decreto 58.595/19](#), que estabelece regras a serem cumpridas pelos motoristas de aplicativos de transporte no município.

Entre as exigências, está a necessidade de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, expedido no município de São Paulo.

A norma altera as previsões do decreto municipal [56.981/16](#), que disciplinou os aplicativos de transporte na cidade, e cria o Cadastro Municipal de Condutores – CONDUAPP e o Certificado de Segurança do Veículo de Aplicativo – CSVAPP como condições para a exploração de atividades de

transporte individual remunerado de passageiros no município.

De acordo com o decreto, para obter a inscrição no CONDUAPP, o condutor deverá preencher diversos requisitos e, para obter o CSVAPP, deverá comprovar a contratação de seguros de acidentes pessoais a passageiros – APP e de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, além de preencher outros requisitos.

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

1) LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Em 13/12/2018, entrou em vigor a [Lei nº 13.756/2018](#) que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, bem como sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, alterando, entre outras disposições, os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 que regulamenta a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda.

Importante alteração trazida pela lei diz respeito à transferência ao Ministério da Fazenda da

responsabilidade pela análise, emissão e fiscalização das operações realizadas para distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale brinde, concurso ou assemelhados, a título de propaganda que, até a presente data, era de competência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Além disso, a nova Lei também prevê as mesmas penalidades da Lei 5.768/1971 para os casos de descumprimento, especificamente, a cassação da autorização, proibição de realizar operações de promoções comerciais por período de até 2 (dois) anos e multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

2) LEI Nº 13.775, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

A [Lei 13.775/2018](#), publicada em 21.12.2018, regulamenta a emissão de duplicata sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, mediante o lançamento em sistema eletrônico. A lei moderniza o lançamento do comprovante de crédito,

gerado pela venda de mercadorias ou prestação de serviços por uma empresa.

Além disso, de acordo com a norma, os tabeliães de protesto deverão manter, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços compartilhados, onde será feita a emissão das duplicatas.

Os lançamentos nesse sistema eletrônico compartilhado substituirão o Livro de Registro de Duplicatas, previsto na Lei 5.474/1968.

3) LEI Nº 13.777, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada no dia 21/12/2018 a [Lei 13.777/2018](#), que altera o Código Civil e a Lei dos Registros Públicos, para dispor sobre o regime jurídico da multipropriedade e seu registro.

Nos termos da norma, “multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com

exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada”.

Ainda, segundo a norma, o imóvel objeto da multipropriedade é indivisível e não se sujeita à ação de divisão ou de extinção de condomínio. O regime jurídico de multipropriedade será instituído por ato entre vivos ou testamento, registrado no competente cartório de registro de imóveis, devendo constar de tal ato a duração dos períodos correspondentes a cada fração de tempo.

4) LEI Nº 13.792, DE 03 DE JANEIRO DE 2019

Foi publicada no dia 04/01/2019 a [Lei nº 13.792/2019](#), que alterou o Código Civil para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas.

De acordo com o texto, quando o sócio tiver sido nomeado como administrador no contrato, sua destituição ocorrerá por meio da aprovação de titulares cujas quotas correspondam a mais da metade do capital social, exceto em casos em que houver disposição contratual diversa.

A norma altera o parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil para estabelecer que, ressalvadas as hipóteses em que houver apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um desses membros somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim, devendo o sócio a ser destituído estar ciente a tempo de comparecer à assembleia e de exercer sua defesa.

5) LEI Nº 13.793, DE 03 DE JANEIRO DE 2019

Foi publicada no dia 04/01/2019 a [Lei nº 13.793/2019](#), que alterou as leis nº 8.906/1994, 11.419/2006, e 13.105/2015 (Código de Processo Civil), para assegurar aos advogados o acesso aos autos de quaisquer processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, garantida ainda a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos.

Além disso, a nova lei dispõe que documentos digitalizados em processo eletrônicos devem estar

disponíveis para acesso pelas partes processuais, advogados, independentemente de procuração nos autos, membros do Ministério Público e magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos órgãos julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

6) LEI Nº 13.800, DE 04 DE JANEIRO DE 2019

Foi publicada, no dia 07.01.2019, a [Lei nº 13.800/2019](#), que autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nº 9.249 e 9.250, de 1995, 9.532/1997, e 12.114/2009; e dá outras providências.

A lei prevê, tal qual ocorre com os “*endowment funds*” nos EUA, a criação de fundos patrimoniais, com a finalidade de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas,

projetos e demais finalidades de interesse público, conforme prescrito em seu art. 1º.

A norma tem o objetivo de reduzir a dependência de recursos públicos e incentivar doações de pessoas privadas.

7) LEI Nº 13.804, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Foi publicada no dia 11.01.2019, a [Lei 13.804/2019](#), que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação.

A nova norma altera o Código de Trânsito Brasileiro e prevê punições mais rígidas para quem efetua roubo e contrabando de carga. De acordo com a lei, o condutor que se utilizar de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho e contrabando, previstos no Código Penal, se condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos.

8) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada no DOU, no dia 28.12.2018, a [MP 869/18](#), que altera a [lei 13.709/18](#), que dispõe sobre a proteção de dados, e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

De acordo com a medida, a ANPD integrará a Presidência da República, o que, inclusive, já foi ratificado por meio da [Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019](#), sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, que prevê a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais como órgão integrante da Presidência da República.

Essa autoridade, além das competências estabelecidas pela lei 13.709/18, será competente para:

- Editar normas e procedimentos sobre proteção de dados pessoais;
- Deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação da LGPD;

- Requisitar informações aos controladores e operadores;
- Implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais;
- Fiscalizar e aplicar sanções;
- Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais;
- Promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados internacionais ou transnacionais;
- Realizar consultas públicas.

Além disso, a MP prevê que a competência da ANPD prevalecerá, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. Isso, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com as regras para a prevenção da lavagem de dinheiro, cujo modelo parece mais adequado para redução do custo regulatório e do risco de conflitos entre autoridades.

A MP 869/18 também alterou o prazo para início de vigência da lei, que passou de 18 para 24 meses; possibilitou o exercício da função de Encarregado de Proteção de Dados por empresa ou terceirizados, além da pessoa natural, como era anteriormente disposto; e alterou a dinâmica de revisão de decisões tomadas com base em tratamento automatizado de dados, permitindo que a mesma se dê por outro meio, além da pessoa natural.

9) DECRETO Nº 9.685, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Foi publicado em 15.01.2019 o [Decreto 9.685/19](#), assinado pelo presidente Jair Bolsonaro, que altera o [Estatuto do Desarmamento](#) e flexibiliza a posse de armas de fogo.

10) DECRETO Nº 9.690, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Em 24.01.2019, foi publicado o [Decreto nº 9.690/2019](#), que alterou a Lei de Acesso à Informação para permitir que servidores públicos que ocupam cargos comissionados possam classificar informações oficiais com o grau máximo de sigilo: de 25 anos (dados ultrassecretos).

11) INSTRUÇÃO CVM 604, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 13/12/2018, a [Instrução CVM 604](#), que revogou uma série de normas, em decorrência da implementação da primeira fase do Projeto Estratégico de Redução de Custo de Observância, que teve como foco verificar a possibilidade de mudanças regulatórias de menor complexidade, de baixo impacto e direcionadas a situações específicas e pontuais,

especialmente com relação a redundâncias ou sobreposições normativas.

12) RESOLUÇÃO CCFCVS Nº 439, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

O Conselho Curador do Fundo de Compensação de variações salariais – CCFCVS definiu os critérios para o estabelecimento anual da ordem de prioridade para instrução de processos de novação do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, por meio da Resolução CCFCVS nº 439/2018.

Mencionada Resolução pode ser consultada [aqui](#).

13) RESOLUÇÃO CMN 4.702, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

A [Resolução CMN 4702/2018](#), publicada em 21.12.2018, definiu o limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público em 2019 a ser observado

pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União
2018	Até R\$ 13 bilhões	Até R\$ 11 bilhões
2019	Até R\$ 13,5 bilhões	Até R\$ 11 bilhões

14) RESOLUÇÃO CMN 4.706, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Por meio da [Resolução 4.706/2018](#), o CMN aprimorou as regras contábeis aplicáveis às instituições financeiras para o registro contábil dos dividendos, dos juros sobre capital próprio e de eventuais outras formas de remuneração do capital.

15) BACEN ALTERA REGRAS DO MERCADO DE PAGAMENTOS

O Banco Central, por meio da [Resolução CMN nº 7.707/2018](#) e da [Circular BACEN nº 3.924/2018](#),

estabeleceu condições e procedimentos para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculada a recebíveis de arranjo de pagamento.

Os contratos que formalizarem essas operações deverão especificar: (i) a instituição que fará a liquidação dos recebíveis para cada arranjo de pagamento; (ii) o valor diário máximo passível de retenção, ora previsto na agenda de recebíveis de arranjo de pagamento; e (iii) as condições para a liberação dos recursos financeiros para a conta de movimentação do usuário final recebedor, inclusive dos recursos provenientes de operações de antecipação.

A partir de tais informações, é possível vincular o valor dos recebíveis (dados em garantia) ao saldo devedor da operação de crédito, evitando, dessa forma, um excesso de garantia, ou até mesmo que o lojista antecipe os valores dados em garantia que forem excedentes.

Outro ponto de destaque é a possibilidade do lojista de antecipar parte, ou a totalidade, de seus recebíveis junto às instituições credenciadoras e subcredenciadoras.

16) CIRCULAR BACEN Nº 3.923, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada, em 21.12.2018, a [Circular BACEN nº 3.923/2018](#), alterando a Circular nº 3.354, de 27 de junho de 2007, que estabelece critérios mínimos para classificação de operações na carteira de negociação, e a Circular nº 3.751, de 19 de março de 2015, que dispõe sobre a apuração das informações para avaliação da importância sistêmica global (IAISG) de instituições financeiras e sobre a remessa ao Banco Central do Brasil e a divulgação das referidas informações.

17) OFÍCIO CIRCULAR CVM/SNC/SEP 02/2018

As Superintendências de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) e de Relações com Empresas (SEP) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgaram em 12/12/2018, o [Ofício Circular CVM/SNC/SEP 02/2018](#), que orienta sobre registros contábeis referentes ao reconhecimento de receita

nos contratos de compra e venda de unidade imobiliária ainda não concluída nas companhias abertas brasileiras do setor de incorporação imobiliária. Essas informações devem ser observadas na elaboração das Demonstrações Contábeis para o exercício social encerrado em 31/12/2018.

18) OFÍCIO CIRCULAR Nº 4/2018-CVM/SMI

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou em 17/12/2018, o [Ofício Circular SMI 4/18](#). O objetivo é orientar os agentes autônomos de investimentos (AAIs) e as instituições que os contratam sobre a melhor forma de atender aos requisitos da [Instrução CVM 497](#).

19) OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº 1/2018/CVM/SIN/SOI

As Superintendências de Relações com Investidores Institucionais (SIN) e de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgaram em 17/12/2018, o [Ofício Circular CVM/SIN/SOI 01/18](#) sobre a periodicidade de envio do informe de Fundos 157.

20) ATO NORMATIVO CONJUNTO CADE/BCB Nº 001, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Banco Central do Brasil (BC) aprovaram o Ato Normativo Conjunto nº 1, que estabelece procedimentos para harmonizar e tornar mais eficientes as respectivas ações em atos de concentração e na defesa da concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Ato semelhante foi editado em conjunto pelo CADE e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (ver item 11 abaixo, na sessão “Saúde”).

O ato prevê, dentre outras medidas, o compartilhamento de informações entre o Cade e o BC para a realização de atividades na esfera concorrencial e a realização de reuniões periódicas entre os dois órgãos. Nessas reuniões poderão ser discutidos temas que requeiram ação normativa das duas autarquias e que tenham impacto na concorrência entre instituições submetidas à supervisão do BC. Os dois órgãos também poderão utilizar esses encontros para avaliar a cooperação técnica em processos administrativos relacionados com atos de concentração e com a apuração de infrações à ordem econômica envolvendo instituições supervisionadas pelo BC.

O ideal é que ato no mesmo sentido fosse editado em conjunto também entre o CADE e a SUSEP, já que as dificuldades para harmonizar as supervisões do CADE e SUSEP são muito semelhantes às aquelas existentes entre CADE e BC e CADE e ANS.

A íntegra do ato normativo conjunto nº 1 pode ser consultada [aqui](#).

21) DELIBERAÇÕES DA CVM TORNAM OBRIGATÓRIAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou em 27/12/2018, as Deliberações 804, 805 e 806. Aprovados pelo Colegiado da Autarquia, os textos tratam sobre interpretações e pronunciamento técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) a respeito do tratamento de tributos sobre o lucro, contabilidade em economia hiperinflacionária e aplicação da abordagem de atualização monetária.

Em seguida, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou normas específicas que correspondem às deliberações da CVM com o mesmo conteúdo e data de vigência ([ITG 22](#), [NBC TG 42](#) e [ITG 23](#)).

A [Deliberação CVM 804](#), aprova e torna obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 22 emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, que trata de incerteza sobre o tratamento de tributos sobre o lucro.

A [Deliberação CVM 805](#), aprova e torna obrigatória, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 42, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, que trata de contabilidade em economia hiperinflacionária.

Já a [Deliberação CVM 806](#), aprova e torna obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 23 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da aplicação da abordagem de atualização monetária prevista no Pronunciamento Técnico CPC 42.

22) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA BACEN 70/2019, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

Para aumentar a eficiência e a aplicação de inteligência nas ações de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao terrorismo, o Banco Central do Brasil colocou em consulta pública, por 60 dias, proposta de aprimoramento da regulação sobre a política, os procedimentos e os controles internos adotados pelas instituições reguladas na prevenção

contra a utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Conforme a proposta colocada em consulta pública, as instituições financeiras terão que adotar controles mais adequados e, com base na análise de risco, reportar ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) todas as operações suspeitas.

Em outras palavras, as análises não deverão se ater apenas a determinados valores ou pessoas, as instituições terão que monitorar e analisar todas transações financeiras, independentemente de valor ou do tipo de pessoa, e reportar tudo o que for suspeito.

Portanto, não haveria mais sentido em sinalizar um limite de valor para a comunicação, mas sim deixar claro que operações suspeitas de qualquer valor devem ser comunicadas, o que amplia o escopo de comunicações relevantes.

Para isso, a proposta aperfeiçoa o modelo de abordagem interna de risco das instituições, que deverá considerar, entre outros pontos, a

classificação de risco dos clientes, dos produtos e de terceiros contratados.

As sugestões podem ser submetidas através do [site do BACEN](#), até o dia 18.03.2019. Veja o edital [aqui](#).

23) RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.840, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Em 24.01.2019, foi publicada a [Resolução ANTT nº 5.840/2019](#), que dispõe sobre o transporte rodoviário internacional de cargas e dá outras providências.

24) IASB PROPÕE O ADIAMENTO DO USO OBRIGATÓRIO DA IFRS 17

A International Accounting Standards Board (IASB), organização responsável por estabelecer normas contábeis a nível internacional, publicou, em maio de 2017, a norma IFRS 17 – Contratos de Seguro (veja em nosso [Informativo de Maio 2017](#)), com previsão para entrada em vigor em 1º de janeiro de 2021.

No entanto, em novembro de 2018, com o intuito de possibilitar que a transição e aplicação da nova norma seja eficaz, dada a sua complexidade, o IASB propôs que a regra entre em vigor um ano após o previsto inicialmente, ou seja, em 1º de janeiro de 2022.

A proposta está sujeita à consulta pública, prevista para o início deste ano.

25) CVM DIVULGA ESTUDO “CRITÉRIOS PARA A PARTICIPAÇÃO DE ACIONISTAS EM ASSEMBLEIAS DE COMPANHIAS DE CAPITAL ABERTO”

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou em 10.12.2018 o estudo “*Crériterios para a participação de acionistas em assembleias de companhias de capital aberto*”, pautado principalmente no art. 291 da Lei 6.404/76 (Lei das S/As).

Consulte o estudo [aqui](#).

26) GOVERNO FEDERAL LANÇA O GUIA DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA PÚBLICA

Para melhorar a qualidade da administração, ampliar os resultados dos órgãos da administração pública e garantir o máximo retorno dos investimentos e das políticas federais, o governo federal publicou o [Guia da Política de Governança Pública](#). O público-alvo do material abrange membros da alta administração e dos comitês internos das mais diversas instituições do governo.

O guia aponta que um dos problemas que a política de governança enfrenta é a falta de coordenação e coerência entre os diversos modelos existentes no âmbito da administração pública federal. A partir de agora, os gestores podem contar com o material como um ponto de referência claro e oficial sobre suas obrigações para que atuem com objetivos bem definidos, respeitando as peculiaridades e características de cada instituição.

A elaboração do documento foi coordenada pela Casa Civil da Presidência da República e contou com

a participação dos órgãos integrantes do Comitê Interministerial de Governança (CIG): Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

27) MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE ESTABELECE NOVAS MEDIDAS PARA FISCALIZAR BARRAGENS NO BRASIL

Após o rompimento da barragem de Brumadinho, que ocorreu no dia 25.01.2019, foi instituído o Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas à Desastres, vinculado à Presidência da República e à Casa Civil.

O Conselho reúne ministros e representantes de 15 diferentes pastas do governo, dentre elas o Ministério do Meio Ambiente (MMA). A primeira reunião, que ocorreu no dia 28.01.2019, resultou na publicação de duas Resoluções.

A [Resolução nº 01/2019](#) recomenda ações e medidas de resposta à ruptura da barragem do Córrego do

Feijão, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais.

De início, propõe aos órgãos da administração pública federal que priorizem esforços para o pronto atendimento às vítimas diretas e indiretas da ruptura da barragem do Córrego do Feijão, no município de Brumadinho, e reforcem o apoio ao governo de Minas e às prefeituras das cidades banhadas pelo rio Paraopeba.

Em seguida, recomenda ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos que solicite aos órgãos federais imediata fiscalização nas barragens sob sua jurisdição, dando prioridade às classificadas como possuidoras de "dano potencial associado alto" ou com "risco alto". Para sistematizar os dados, pede aos órgãos fiscalizadores que mantenham cadastro das barragens sob sua jurisdição e compartilhem esses dados com o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (Snisb).

Aos empreendedores, solicita (i) o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;(ii) o cadastramento e a atualização das informações relativas às barragens no SNISB; e (iii) imediata fiscalização nas barragens sob sua jurisdição, de modo a priorizar aquelas

classificadas como possuidoras de "dano potencial associado alto" ou com "risco alto".

Já a [Resolução nº 02/2019](#) institui o Subcomitê de Elaboração e Atualização Legislativa, com o objetivo de elaborar anteprojeto de atualização e revisão da Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº 12.334/2010.

Um representante da Casa Civil ficará responsável pela coordenação do Subcomitê, que será composto por membros dos ministérios da Defesa, Meio Ambiente, Minas e Energia, Desenvolvimento Regional, Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria de Governo, Gabinete de Segurança Institucional, AGU, agências nacionais de Águas (ANA), de energia elétrica (Aneel), de Mineração (ANM), Ibama e Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

O grupo terá até o dia 27.02.2019 para a conclusão dos trabalhos, que deverá ser aprovado em até cinco dias após a sua entrega, pelo Conselho Ministerial de Supervisão de Respostas a Desastres.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

1) PORTARIAS PREVIC Nº 1.152 E 1.154, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Foram publicadas, em 14/12/2018, as Portarias PREVIC nº [1.152/2018](#) e [1.154/2018](#), que dispõe, respectivamente, sobre a atualização dos valores mínimo e máximo e atualização dos demais valores das penalidades pecuniárias por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com a entidade.

Assim, para o ano de 2019, o valor da penalidade em caso de descumprimento de TAC, firmado junto à PREVIC, será no mínimo de R\$32.495,70 e não excederá R\$8.123.924,09.

2) RESOLUÇÃO CNPC Nº 031, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada no Diário Oficial da União, em 28.12.2018, a [Resolução nº 31 do Conselho Nacional de Previdência Complementar](#), que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC para a independência patrimonial dos planos de benefícios de caráter previdenciário, operacionalizada por meio de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

De acordo com a resolução, o plano de benefícios de caráter previdenciário possui identidade própria e individualizada em todos os aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimento, motivo pelo qual não respondem por obrigações de outro plano de benefícios ou por obrigações da entidade que o administra.

As entidades fechadas de previdência complementar deverão, para fins de operacionalização dos procedimentos instituídos nesta Resolução, observar como termo final o dia 31 de dezembro de 2021.

3) SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA 10 INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Foram publicadas no Diário Oficial da União, de 28 de dezembro de 2018, as Instruções Normativas SPREV de nº 1 a 10, de 21 de dezembro de 2018, relativas à operacionalização dos parâmetros técnicos das avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

A publicação dessas instruções normativas está prevista no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464/2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS, estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

A aplicação dos parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 2018, é facultativa para a avaliação atuarial de 2019 (art. 79), sendo que, em caso de sua não aplicação, permanecem obrigatórios os parâmetros previstos na Portaria MPS nº 403/2008, conforme Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que está sendo elaborado para esclarecer esse

ponto. Foram publicadas as seguintes Instruções Normativas:

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 001,
DE 21.12.2018

Dispõe sobre a estrutura e elementos mínimos (leiaute) da base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS utilizada nas avaliações atuariais e seu encaminhamento à SPREV.

Consulte a Instrução Normativa SPREV nº 01/2018 [aqui](#).

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 002,
DE 21.12.2018

Dispõe sobre a forma de apuração da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro a serem utilizados nas avaliações atuariais dos RPPS.

Consulte a Instrução Normativa SPREV nº 02/2018 [aqui](#).

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 003, DE 21.12.2018

Dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos (leiaute) dos fluxos atuariais a serem elaborados nas avaliações atuariais anuais e encaminhados junto com o DRAA à Secretaria de Previdência.

Consulte a Instrução Normativa SPREV nº 3/2018 [aqui](#).

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 004, DE 21.12.2018

Dispõe sobre a categorização e descrição dos elementos para identificação dos métodos de financiamento a serem utilizados nas avaliações atuariais dos RPPS para precificação dos compromissos do plano de benefícios do RPPS.

A Instrução Normativa SPREV nº 4/2018 pode ser consultada [aqui](#).

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 005, DE 21.12.2018

Dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos da Nota Técnica Atuarial (NTA) que deverá fundamentar a avaliação atuarial do RPPS e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

A Instrução Normativa SPREV nº 5/2018 pode ser consultada [aqui](#).

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 006, DE 21.12.2018

Dispõe sobre o porte e perfil de risco atuarial dos RPPS para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária.

Leia [aqui](#) a Instrução Normativa SPREV nº 6/2018, na íntegra.

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 007, DE 21.12.2018

Dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

Consulte a Instrução Normativa SPREV nº 7/2018 [aqui](#).

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 008, DE 21.12.2018

Dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos do Relatório da Avaliação Atuarial dos regimes próprios de previdência social e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Leia a Instrução Normativa SPREV nº 8/2018 na íntegra, [aqui](#).

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 009 DE 21.12.2018

Dispõe sobre parâmetros a serem observados quanto a hipóteses utilizadas nas avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social, a elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Consulte a Instrução Normativa SPREV nº 9/2018 [aqui](#).

- INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 010, DE 21.12.2018

Dispõe sobre a demonstração da adequação do plano de custeio do regime próprio de previdência social (RPPS) à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo.

Consulte a Instrução Normativa SPREV nº 10/2018 [aqui](#).

Essas instruções são resultado do grupo de trabalho (GT) constituído para o aperfeiçoamento e atualização das normas e procedimentos de gestão atuarial dos RPPS instituídos pela Portaria MF SPREV nº 8/2017. O GT contou, em sua composição, com representantes do Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON e da Confederação Nacional de Municípios - CNM, tendo recebido o apoio de técnico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

A Portaria MF SPREV nº 21/2018 disponibilizou ao público o Relatório Final produzido pelo GT e abriu consulta pública para apresentação de sugestões ao conteúdo das minutas de portaria e das instruções normativas.

Assim, garantiram-se a participação de todos os envolvidos e a transparência do processo de regulação dos RPPS.

4) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 001, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Publicada em 24.01.2019, a [Instrução PREVIC nº 1/2019](#) dispõe sobre os procedimentos para as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliário e de fundo de investimento, e dá outras providências.

A medida normatiza os artigos 4º e 11º da [Resolução CMN nº 4.661/18](#) e foi submetida à consulta pública em novembro de 2018.

O normativo define requisitos mínimos para seleção e monitoramento de administração de carteiras de valores e de fundos de investimento e estabelece critérios adicionais para a seleção de Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo de Investimento Imobiliário (FII).

Adicionalmente, a norma estabelece os critérios exigidos para o aporte de 3% do capital subscrito em FIP, além de detalhamento operacional para o

cumprimento dos requerimentos e de experiência exigida para gestores de fundos no exterior.

SAÚDE

1) LEI Nº 13.770, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Publicada no dia 20.12.2018, a Lei nº [13.770/2018](#) altera as Leis nº 9.656/1998 e 9.797/1999, para dispor sobre a cirurgia plástica reconstrutiva da mama em casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

2) LEI Nº 13.787, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Entrou em vigor em 27.12.2018 a [Lei nº 13.787/2018](#), que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente.

3) LEI ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 16.874, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Em 15.12.2018, foi publicada no Diário Oficial Legislativo do Estado de São Paulo a Lei estadual nº 16.874/2018, que dispõe sobre sanções a serem aplicadas às operadoras de planos de assistência ou seguro saúde que estabelecerem limitação de prazo, valor ou quantidade, para internações.

A Lei, no entanto, é inconstitucional, pois, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial e sobre seguros, impondo obrigações às operadoras de planos de assistência e seguro saúde, cuja relação com o usuário é de natureza estritamente privada.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que *“a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União para legislar*

sobre direito civil” (ADI 4.701/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 25.8.2014; ADI 3.402/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.12.2015; ADIs 3.605/DF e 4.228/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13.9.2017 e 13.8.2018).

[Essa posição do STF foi, inclusive, destacada pela Procuradoria-Geral da União no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade \(ADI\) 5.984/PR](#), em que está sendo discutida a (in) constitucionalidade da lei 19.429/2018, do estado do Paraná. A norma determina que os pagamentos realizados aos cirurgiões-dentistas pelas pessoas jurídicas que operam planos de assistência odontológica no estado não devem ser inferiores aos valores estabelecidos na tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Odontológicos (CBHPO).

4) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 436, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicou em 3 de dezembro de 2018, a Resolução Normativa (RN) nº 436, de 28 de novembro de 2018,

que altera a [RN nº 363, de 11 de dezembro de 2014](#), que dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde e dá outras providências e a [RN nº 364, de 11 de dezembro de 2014](#), que dispões sobre a definição de índice de reajuste pela ANS a ser aplicado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde aos seus prestadores de serviço de atenção à saúde.

A [Resolução Normativa nº 436](#) apresenta alterações nas normas referentes a contratualização entre operadoras de planos de saúde e prestadores de serviços à saúde, no que tange ao Fator de Qualidade, que é o fator de correção aplicado ao índice de reajuste anual dos contratos, previsto na Lei 13.003/2014.

O Fator de Qualidade é utilizado quando não há índice definido em contrato e não há acordo entre as partes sobre o índice a ser aplicado. Ele está condicionado ao cumprimento dos critérios de qualidade para hospitais, hospitais-dia, Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico (SADT), clínicas ambulatoriais e profissionais de saúde.

5) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 437, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada pela ANS, a Resolução Normativa nº 437/2018, alterando a Resolução Normativa nº 254, que dispõe sobre a adaptação e migração dos contratos celebrados até 1º de janeiro de 1999.

Com a alteração, a migração não mais se restringe aos planos coletivos por adesão, como anteriormente, de modo que poderão também ser adaptados os planos coletivos empresariais. Além disso, será garantido ao segurado o direito de adaptar ou migrar o seu plano de saúde sem que haja nova contagem de prazo para as restrições relativas à cobertura parcial temporária.

A Resolução pode ser consultada na íntegra [aqui](#).

6) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 438, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada pela ANS a [Resolução normativa nº 438/2018](#), que dispõe sobre a regulamentação da

portabilidade de carências para beneficiários de planos privados de assistência à saúde.

Atualmente, a portabilidade para outro plano de saúde somente pode ocorrer nos 4 meses subsequentes à data do aniversário do contrato. Com a nova regra, que entrará em vigor em junho/2019, o segurado poderá solicitar a portabilidade em qualquer data.

Além disso, será permitida a mudança para um plano com maior cobertura que o de origem, sem cumprir períodos de carência para as coberturas já previstas no plano anterior, desde que a mensalidade do novo plano seja na mesma faixa de preço ou inferior à do plano de origem.

Outro ponto de destaque da nova norma, é a possibilidade de o beneficiário que teve seu contrato coletivo rescindido fazer a portabilidade para outro plano de sua escolha. A portabilidade de carências nesses casos poderá ser exercida no prazo de 60 dias, a contar da data da ciência pelo beneficiário da extinção do seu vínculo com a operadora.

A nova regra é aplicável também aos planos exclusivamente odontológicos.

7) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 439, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

A partir da [Resolução Normativa nº 439 de 03 de dezembro de 2018](#), a revisão do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, feita periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), seguirá etapas e fluxos previamente definidos, dando mais visibilidade à metodologia aplicada e ao processo de tomada de decisão.

8) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 440, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada no dia 14 de dezembro de 2018, a [Resolução Normativa nº 440, de 13 de dezembro de 2018, da Diretoria Colegiada da ANS](#), que institui o Programa de Certificação de Boas Práticas em Atenção à Saúde de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde.

9) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 441, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

A [Resolução Normativa nº 441/2018](#), publicada em 20.12.2018, estabelece critérios para cálculo do reajuste máximo das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde individuais ou familiares, médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

10) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 442, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS publicou no D.O.U. em 21.12.2018, a [Resolução Normativa nº 442/2018](#), que altera a Resolução Normativa nº 393/2015, que dispõe sobre os critérios de constituição de Provisões Técnicas a serem

observados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

11) CADE E ANS FIRMAM ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) firmaram um [Acordo de Cooperação Técnica](#) para aperfeiçoar a atuação das autarquias no monitoramento da concentração do mercado de planos de saúde e, desta forma, propiciar uma melhor defesa da concorrência no setor.

No acordo, que tem duração prevista de cinco anos, o CADE e a ANS se comprometem a compartilhar informações, bancos de dados, relatórios, diagnósticos e estatísticas, além de pareceres técnicos e resultados de estudos e pesquisas elaborado pelas entidades. A troca de informações, contudo, só poderá envolver documentos que não são confidenciais ou sigilosos e que não comprometam ou prejudiquem atos e procedimentos de competência das respectivas autarquias.

Ato semelhante foi editado em conjunto pelo CADE e pelo Banco Central – BACEN (ver item 20 acima, na sessão “Mercado financeiro, mercado de capitais e diversos”).

O ideal é que ato no mesmo sentido fosse editado em conjunto também entre o CADE e a SUSEP, já que as dificuldades para harmonizar as supervisões do CADE e SUSEP são muito semelhantes às aquelas existentes entre CADE e BC e CADE e ANS.

TRIBUTÁRIO

1) PORTARIA RFB Nº 2.176, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Publicada no Diário Oficial da União no dia 31.12.2018, a [Portaria RFB nº 2.176/2018](#), estabelece parâmetros para indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento econômico-tributário diferenciado e ao monitoramento especial a serem realizados durante o ano de 2019.

Nos termos da referida norma, devem ser indicadas, para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano-calendário de 2019, as pessoas jurídicas:

- a) cuja receita bruta anual informada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do ano-calendário de 2017 tenha sido superior a R\$ 250.000.000,00;
- b) cujos débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

relativas ao ano-calendário de 2017 tenham sido superiores a R\$ 30.000.000,00;

c) cuja massa salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) relativas ao ano-calendário de 2017 tenha sido superior a R\$ 65.000.000,00;

d) cujos débitos informados nas GFIP relativas ao ano-calendário de 2017 tenham sido superiores a R\$ 30.000.000,00; ou

e) resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação e fusão, ocorridas até 2 anos-calendário anteriores ao objeto do acompanhamento, cuja a sucedida tenha sido definida nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 641/2015.

Ressalta-se, ainda, que expirado o período do acompanhamento diferenciado ou especial, e na ausência de novo disciplinamento normativo, os contribuintes indicados na forma mencionada permanecerão sob acompanhamento nos anos subsequentes.

2) PORTARIA COSIT Nº 12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

A Coordenação-Geral de Tributação Substituta aprovou, por meio da [Portaria COSIT nº 12/2018](#), o Manual de Procedimento Amigável.

As Convenções e Acordos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação aos Impostos sobre a Renda (CDT/ADT) celebrados pelo Brasil com outros países preveem um mecanismo próprio para solução de controvérsia, denominado procedimento amigável (*mutual agreement procedure – MAP*).

O objetivo do manual é divulgar informações relevantes para os contribuintes e outros interessados a respeito do funcionamento do procedimento amigável, orientando-os a respeito dos trâmites e requisitos que devem ser observados para que seja efetuado o seu pedido de abertura junto à Receita Federal do Brasil - RFB.

Acesse [aqui](#) o Manual.

3) RESOLUÇÃO CGSN Nº 143, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Em 14.12.2018 foi publicada a Resolução do Comitê gestor do simples nacional – CGSN nº 143, que altera a Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A nova norma incluiu atividades que poderão ser enquadradas como MEI e suprimiu outras, o que impactará o regime de arrecadação de tributos e contribuições de diversas empresas.

A Resolução pode ser consultada [aqui](#).

4) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.855, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

Publicada em 10.12.2018, a Instrução Normativa RFB nº 1.855 disciplinou as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017.

O prazo para a consolidação dos débitos se encerrou em 28.12.2018 e, caso o contribuinte não a tenha realizado, será excluído do Pert e reestabelecida a cobrança dos débitos, após imputação dos pagamentos realizados, sem quaisquer reduções e benefícios concedidos pelo Pert.

O contribuinte poderá requerer a revisão da consolidação, que poderá resultar em recálculo de todas as parcelas devidas ou alteração de modalidade, se for o caso. As prestações devedoras

decorrentes da revisão da consolidação deverão ser quitadas pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão, sob pena de rescisão do parcelamento.

A norma pode ser consultada [aqui](#).

5) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Em 28.12.2018 foi publicada a [Instrução Normativa RFB nº 1863/2018](#), que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Foram revogadas as Instruções Normativas RFB nº 1634/2016, 1.684/2016 e 1.729/2017.

Dentre outras alterações, a Instrução Normativa prorrogou o prazo para submissão do dossiê para indicação dos beneficiários finais das sociedades nacionais e estrangeiras e acrescentou hipóteses de exceção à obrigatoriedade de indicação desses beneficiários.

O prazo para indicação dos beneficiários finais das sociedades nacionais e estrangeiras existentes antes da data de publicação na referida IN foi prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da norma.

A prorrogação e complementação promovida foi de fato necessária, considerando as grandes dúvidas, por parte das empresas e seus acionistas, sobre como cumprir tal norma.

6) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1856, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Em 14/12/2018 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1856, alterando a Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

Dentre as alterações promovidas, destacam-se:

- A determinação de que a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que adote o Livro Caixa está dispensada da apresentação da

ECD, desde que não distribua lucros ou dividendos sem a incidência do IRRF em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita;

- A alteração das multas aplicáveis pela não apresentação da ECD nos prazos fixados ou sua apresentação com incorreções ou omissões;

Confira os valores das novas multas [aqui](#).

7) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1858, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada, no Diário Oficial da União do dia 24.12.2018, a [Instrução Normativa RFB nº 1.858/2018](#), que aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte referente ao ano-calendário de 2018 – Dirf 2019.

A apresentação da Dirf 2019 é obrigatória para pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou

creditaram rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros.

A Dirf 2019 deverá ser apresentada até as 23h59min59s, horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2019.

8) PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018

Em 04.12.2018, foi publicado no Diário Oficial da União, o Parecer Normativo COSIT nº 2/2018, que trata da extinção de estimativas por compensação.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Segundo o parecer, os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam somente em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Em razão disso, tais valores não são passíveis de cobrança e, tampouco, de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), antes desta data.

Leia aqui a íntegra do [parecer normativo](#).

9) PARECER NORMATIVO COSIT Nº 4, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicado, no Diário Oficial da União, em 12.12.2018, o [Parecer Normativo Cosit/RFB nº 4, de 2018](#), que uniformiza a interpretação no âmbito da Receita Federal acerca de responsabilidade tributária tratada no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN).

Segundo o parecer, a responsabilidade tributária solidária a que se refere esse dispositivo decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na

situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária, como o ilícito que a desfigurou.

Para tanto, deve-se comprovar que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável, por substituição. A Receita ressalta que o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária.

Segundo exposto no parecer normativo, são ilícitos que podem resultar na responsabilização:

- 1 - abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular");
- 2 - evasão e simulação e demais atos deles decorrentes;
- 3 - abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

10) SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF 6ªRF Nº 6.021, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

A Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª região fiscal aprovou 4 ementas vinculadas à solução de consulta COSIT nº 529/2017.

As ementas referem-se ao IRRF, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP que incidirão ou não sobre os valores pagos às cooperativas médicas.

Segundo a Solução de Consulta, as cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, não estão sujeitas à retenção dos mencionados tributos, nos contratos celebrados na condição de preço pré-estabelecido.

Já os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito privado às cooperativas de trabalho médico em decorrência de contratos de planos privados de assistência à saúde a preço pós-estabelecido, na modalidade de custo operacional, ou em decorrência de cobrança de coparticipação pós-estabelecida vinculada tanto a contrato com preço pré quanto pós-estabelecido, sujeitam-se à retenção na fonte.

Veja a solução de consulta na íntegra [aqui](#).

11) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.021, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada, em 14.12.2018, a [Solução de consulta COSIT nº 99021/2018](#), que dispõe sobre o imposto de renda da pessoa física.

Segundo a Coordenação-Geral de Tributação, sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, os rendimentos decorrentes de Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL), mesmo na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia grave.

12) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.023, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada, em 24.12.2018, a Solução de consulta COSIT nº 99.023/2018, que dispõe sobre o registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

Segundo a Coordenação-Geral de Tributação, na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga pelo adquirente residente no Brasil, será ele o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv, ainda que haja intermediação de uma corretora de seguros domiciliada no Brasil.

Na hipótese de a seguradora domiciliada no exterior ser contratada e paga por um estipulante em favor do importador, ambos domiciliados no Brasil, o estipulante será o contratante e, por consequência, o responsável pelo registro no Siscoserv.

A Solução de Consulta trata também de outras hipóteses relativas ao registro no Siscoserv, que podem ser consultadas [aqui](#).

13) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada, em 24.12.2018, a [Solução de Consulta COSIT nº 3246/2018](#), que trata sobre a incidência de IOF sobre recursos provenientes de exportações.

Segundo a Coordenação-Geral de Tributação, não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

Já no caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF na operação de câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

14) SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicada, em 19.12.2018, a [Solução de Consulta COSIT nº 247/2018](#).

Segundo a Coordenação-Geral de Tributação, o pagamento a título de seguro de responsabilidade civil feito por profissional liberal, no exercício do trabalho não-assalariado de técnico em contabilidade,

não configura despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, não podendo, portanto, figurar como despesa dedutível na escrituração do livro-caixa.

15) STJ APROVA OITO SÚMULAS NA ÚLTIMA SESSÃO DE 2018

Durante a última sessão de julgamentos de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou oito novas súmulas sobre temas variados no campo do direito público.

Quatro das oito súmulas editadas tratam de direito tributário:

Súmula 622: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Súmula 625: O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o artigo 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

Súmula 626: A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no artigo 32, parágrafo 1º, do CTN.

Súmula 627: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

As demais Súmulas tratam da natureza do dano ambiental, possibilidade de cumulação de indenização por dano moral e reparação econômica no âmbito da Lei da Anistia, teoria da encampação no mandado de segurança e cumulação de obrigação de fazer/não fazer e indenizar, relativas a um dano ambiental. Vejamos:

Súmula 623: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Súmula 624: É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Súmula 628: A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Súmula 629: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

16) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 14, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 24.12.2018, [ato declaratório Executivo COSIT nº 14/2018](#), declarando que a Interpretação Técnica ICPC nº 21, emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), não contempla a modificação e nem a adoção de novos métodos ou critérios contábeis, e que a modificação e a adoção contempladas não produzem efeitos na apuração dos tributos federais.

Dessa forma, a pessoa jurídica que adotar o procedimento contábil estabelecido na ICPC 21, no recebimento antecipado em moeda estrangeira, deverá continuar a reconhecer e mensurar a receita, conforme determinado pela legislação tributária.

MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO DO NOVO GOVERNO

1) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019

Em 01.01.2019, foi editada a Medida Provisória nº 870/2019, que reestruturou os órgãos da Presidência da República e os Ministérios.

Sete ministérios deixaram de existir — Esporte, Cultura, Planejamento, Fazenda, Indústria e Comércio, Trabalho e Segurança Pública —, enquanto dois foram criados, Economia e Cidadania, para incorporar setores estratégicos e dar fluência à gestão do país. Ao todo, há 22 pastas.

Além de tornar a estrutura do Estado mais enxuta, o propósito da reestruturação é aumentar a integração das medidas entre os diferentes órgãos, melhorando

a governança corporativa e evitando ações incoerentes e incompatíveis no âmbito da alta administração federal.

- **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

No desenho do novo governo, o Ministério da Economia, chamado de “superministério”, reúne atribuições dos extintos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Planejamento e Indústria e Comércio.

Com a extinção do Ministério da Fazenda, a SUSEP e a PREVIC passaram a integrar o novo Ministério da Economia.

- **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Outra significativa mudança se deu no âmbito do Ministério da Justiça, que acoplou a pasta do Ministério da Segurança Pública, passando a denominar Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, responsável por ações de inteligência para prevenir a lavagem de dinheiro, ocultação de

patrimônio e financiamento de terrorismo, que anteriormente integrava o Ministério da Fazenda, passou a integrar o novo superministério da Justiça.

- **DIREITOS DOS ÍNDIOS**

A Medida Provisória também alterou as competências relativas aos direitos dos índios, antes atribuídas exclusivamente à Funai, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, foram divididas entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O primeiro ficou responsável pela delimitação e demarcação das terras indígenas, enquanto o segundo pelos demais direitos dos índios.

- **MINISTÉRIO DO TRABALHO**

Outra medida de reestruturação de destaque do novo governo, diz respeito à extinção do Ministério do Trabalho, que teve suas atribuições distribuídas entre três pastas: Economia, Justiça e Cidadania. A constitucionalidade de sua extinção, no entanto, está sendo [questionada no STF pelo Partido Democrata](#)

[Trabalhista - PDT](#) e pela [Confederação Nacional das Profissões Liberais \(CNPL\)](#), que entendem que a medida representa a precarização do trabalho e retrocesso nos direitos trabalhistas.

- CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

O Conselho Monetário Nacional (CMN) teve a sua composição reformulada para se adaptar à junção de ministérios que formou o Ministério da Economia. O CMN foi criado por lei em 1964 e é responsável por formular a política da moeda e do crédito, definindo por exemplo, as metas de inflação que devem ser perseguidas pelo Banco Central (BC).

O CMN era formado pelos ministros da Fazenda, que exercia a função de presidente do conselho; e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e pelo presidente do Banco Central. Agora, é formado pelo ministro da Economia, que o presidirá; o presidente do BC; e o secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

2) APROVADO NOVO ESTATUTO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

Por meio do [Decreto nº 9.663, de 01.01.2019](#), o recém empossado Presidente da República, Jair Bolsonaro, aprovou o novo Estatuto do COAF, anteriormente regido pelos termos do Decreto nº 2.799/1998, agora revogado.

Dentre as principais modificações estatutárias, destaca-se a possibilidade de o COAF celebrar acordos de cooperação técnica entre entes públicos ou privados, para a execução das atribuições previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro.

Assim, o COAF passa a ter o poder de arregimentar informações em bancos de dados privados acerca dos bens dos seus jurisdicionados, aumentando a sua esfera de atuação e permitindo uma abrangência maior do seu âmbito de investigação.

O decreto cria dois órgãos internos no âmbito do COAF. A Diretoria de Inteligência Financeira, responsável por analisar as operações suspeitas comunicadas pelas pessoas jurídicas, e a Diretoria de

Supervisão, a quem cumprirá fiscalizar as obrigações de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.



SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1066
jmsantos@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro

Direito do Trabalho
(11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão

Contencioso Judicial e Arbitragem
(21) 2103-7638
kmanangao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antônio Bevilaqua

Seguro, Resseguro, Previdência
Complementar e Saúde Suplementar
(11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho

Societário, Contratual, Fusões e
Aquisições, Arbitragens e Recuperações
Judiciais/Reestruturações
(11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br